



**ATA DA 1713ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
17 DE SETEMBRO DE 2008.**

1

1           Aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e oito, à hora  
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do  
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro  
4Antônio Nominando Diniz Filho, Vice-Presidente desta Corte, em substituição ao titular,  
5Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que encontrava-se em período de férias  
6regulamentares. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros José Marques Mariz,  
7Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto  
8Renato Sérgio Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Antônio Nominando  
9Diniz Filho, enquanto estiver no exercício da Presidência desta Corte. Presentes,  
10também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Antônio  
11Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.  
12Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes (em período de férias  
13regulamentares), Marcos Ubiratan Guedes Pereira (por motivo justificado). Constatada  
14a existência de número legal e presente o douto representante do Ministério Público,  
15em exercício, junto a esta Corte, Procurador-Geral André Carlo Torres Pontes, em  
16substituição a titular, Dra. Ana Teresa Nóbrega que encontra-se em período de férias,  
17o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário,  
18para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior e da 114ª Sessão  
19Extraordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve  
20expediente em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**  
21**PROCESSO TC-5777/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu  
22representante legal devidamente notificado) – Relator: Conselheiro José Marques  
23Mariz; **PROCESSOS TC – 2099/06 e TC-1994/07** (adiados para a próxima sessão,

2

1ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente  
2notificados) – Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Processo agendado em caráter  
3extraordinário: **PROCESSO TC-7192/05** – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
4Nogueira. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa submeteu à consideração  
5do Tribunal Pleno – que rejeitou à maioria, por falta de comprovação hábil --  
6requerimento formulado pelo Bel. Carlos Augusto de Souza, patrono do Presidente da  
7Câmara Municipal de Mari, Sr. José Martins de Lima, no sentido de adiar o julgamento  
8do Processo TC-2502/07, em razão de outro compromisso junto ao Ministério Público,  
9na Comarca de Alagoinha. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
10Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no último final de  
11semana o Jornal da Paraíba trouxe uma ampla matéria acerca dos gastos de  
12Prefeituras com atrações artísticas (bandas musicais), assinada pela jornalista Adja  
13Brito, que continua repercutindo na Imprensa paraibana. O ilustre jornalista Marcos  
14Tavares, na sua coluna “Pão e Circo”, sob o título “Circo demais”, faz alguns  
15comentários em que classifica como absurdo. O Jornal da Paraíba, em seu editorial de  
16ontem (terça-feira, 16 de setembro), aborda o assunto sob o título “Pão e Circo”. Peço  
17permissão à Vossa Excelência para ler o editorial do Jornal da Paraíba, por entender  
18absolutamente importante esta preocupação. Inclusive, tenho me debruçado sobre  
19esse assunto e chamado a atenção desta Corte, porque estamos constatando  
20verdadeiros absurdos por parte de alguns gestores: “PÃO e CIRCO – Gravíssima a  
21informação de que há, na Paraíba, prefeitos gastando mais dinheiro público com a  
22contratação de bandas de forró do que com o sistema educacional, ou seja, com  
23pagamento a professores, assistência aos alunos, edificação e reforma das  
24escolas. Isso, apesar de estarem obrigados por preceito constitucional à aplicação do  
25limite mínimo de 25% das receitas próprias e transferências de recursos para seus  
26municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. A obrigatoriedade pode ser  
27traduzida no fato de que o descuido com tais investimentos é rotineiramente punido  
28com a reprovação das contas anuais apresentadas, por cada um deles, ao Tribunal de  
29Contas do Estado. E eis que surge do próprio TCE a revelação de que, entre maio de  
302005 e maio passado, saiu dos cofres municipais, em conjunto, a bagatela de R\$ 38,6  
31milhões para engordar a conta bancária dos promotores de shows musicais.  
32É dinheiro que faz falta ao ensino e à aprendizagem das gerações mais novas,  
33sobretudo porque, não raramente, veste o disfarce do investimento em educação. O  
34alerta expresso em matéria da Editoria Política, na edição passada, tem a importância

1acrescida em razão da proximidade das urnas de outubro. Os tempos modernos, com  
2seus milagres tecnológicos, facilitam, felizmente, o acesso do distinto público aos  
3gastos de seus governantes. Saber quanto cada Prefeitura desembolsa com saúde,  
4educação, infra-estrutura, combustível, propaganda ou forró é tarefa de fácil realização  
5por quem disponha da Internet. Atende por Sagres (Sistema de Acompanhamento da  
6Gestão dos Recursos da Sociedade) o aplicativo de computador que o dito Tribunal  
7põe à disposição de todos. Consultá-lo, rotineiramente, é tarefa imperiosa nessa época  
8de tantos desvios e improbidades. Até porque é chegada a hora em que os políticos  
9profissionais voltam a implorar pela confiança e o voto do eleitorado. Mas a época  
10também exige o cuidado redobrado da população por outras razões. Os gastos  
11inadmissíveis com bandas musicais são promovidos, na maior parte dos casos, por  
12municípios pobres, esses mesmos cujos prefeitos alardeiam a impossibilidade do  
13pagamento do piso salarial de R\$ 950 para professores do ensino básico até 2010,  
14como recomenda a lei. Diga-se que a educação básica – junto com a profissionalizante  
15e a de nível superior – já conta com a disponibilidade orçamentária de R\$ 41,5 bilhões  
16para o exercício de 2009. Ou seja, é mais dinheiro a exigir a atenção do povo. Este  
17último não se deve deixar enganar pela velha máxima romana do “pão e circo”,  
18sobretudo quando o pão ainda é artigo em falta”. Na oportunidade, o Conselheiro José  
19Marques Mariz fez o seguinte comentário: “Senhor Presidente, há muito tempo venho  
20tendo essa preocupação com shows de bandas musicais, etc. Acho que sua  
21Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira tem toda razão, mas  
22lembraria que temos sempre, aqui no Tribunal, respeitado o princípio da  
23discricionariedade, ou seja, o que pode o Prefeito fazer ou não fazer de acordo com o  
24seu entendimento e existe uma Minuta de Resolução de Sua Excelência o Conselheiro  
25Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que deveria ser apressada porque, por exemplo, o  
26Município de Campina Grande gasta quanto com trinta dia de São João? Ninguém  
27nunca discutiu isso aqui. Então, porque que um pequeno município não pode fazer a  
28sua festa? Teríamos que ter padrões para se discutir esse assunto, para podermos  
29rejeitar ou aprovar determinadas contas. De forma que louvo o interesse de Sua  
30Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e essa sugestão com a  
31Minuta de Resolução, mas acho que o Tribunal deve apressar, discutir e aprovar uma  
32Resolução de forma que possamos resolver este problema, que não é um problema  
33fácil”. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte:  
34“Senhor Presidente, gostaria de corroborar com o entendimento do Conselheiro José  
35Marques Mariz, esclarecendo que não há predisposição da minha parte e muito menos

1do Tribunal, no sentido de proibir a contratação de bandas. Há municípios que têm  
2tradição de festividades. O turismo é uma atividade extremamente importante para o  
3fortalecimento da economia e repercute de forma direta sobre cinquenta e dois itens  
4da economia e ninguém discute isso. Agora, o que não pode haver são os casos  
5inadmissíveis que estão acontecendo, que o Tribunal tem testemunhado. Por exemplo:  
6um município do litoral sul da Paraíba contratou, em um exercício, quase um milhão de  
7reais para shows artísticos. Este município (Caaporã), não tem nenhuma festa  
8tradicional e não há, inclusive, nenhuma festividade constante do calendário turístico  
9da Paraíba ou da Embratur. O que é pior é que apenas um empresário foi contratado  
10para esta cifra absurda de um milhão de reais. O Conselheiro Fernando Rodrigues  
11Catão trouxe a informação, há algumas sessões, de que a empresa Xoxoteando  
12Produções Artísticas já faturou aproximadamente seis milhões de reais no Estado da  
13Paraíba, quando sabemos que essa empresa não detém a exclusividade dessas  
14atrações. Então, o que queremos e precisamos é normatizar isso e a lei já estabelece  
15e impõe regras que precisam ser efetivamente fiscalizadas. Mas, corroboro com o  
16entendimento do Conselheiro José Marques Mariz e acho que Tribunal deveria aprovar  
17essa Minuta de Resolução que já foi distribuída há muito tempo, e esperamos que seja  
18incluída na pauta em breve, para votação”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, Sua  
19Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à  
20unanimidade – a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2008** – que prorroga os  
21efeitos da Resolução RN-TC-06/2007, e dá outras providências. **PAUTA DE**  
22**JULGAMENTO: Processos remanescentes de sessões anteriores:**  
23**“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”: Contas Anuais de Prefeitos - Contas de Gestão**  
24**Geral”: PROCESSO TC-2165/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
25**CCIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva, exercício de 2006.** Relator:  
26Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Relator submeteu ao Tribunal  
27Pleno, de forma excepcional, em Preliminar, o acatamento da complementação de  
28defesa apresentada pelo interessado, e a conseqüente retirada do Processo de pauta,  
29retornando os autos à Auditoria, para reexame. **“Recursos” – PROCESSO TC-**  
30**3650/03 (DOC.TC-9396/05 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita**  
31do Município de **PUXINANÃ, Sra. Arcélia do Ó Coutinho,** contra decisões  
32consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-68/2006 e no Acórdão APL-TC--401/2006,**  
33emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2004.** Relator: Conselheiro  
34Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o processo ficou adiado  
35para a próxima sessão, em virtude das declarações de impedimento dos Conselheiros

1José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por consequência ficando, o  
2Pleno, sem o quorum necessário para julgamento. **PROCESSO TC-0853/07 –**  
3**Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **NOVA OLINDA, Sr.**  
4**João Raimundo Neto**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
5**118/2006 e no Acórdão APL-TC-635/2008**, emitidos quando da apreciação das  
6contas do exercício de **2004**. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral  
7de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
8**MPJTCE**: ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: Quanto**  
9**ao Acórdão APL-TC-635/2006**: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão e, no  
10mérito, provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado de R\$ 787.416,22  
11para R\$ 58.553,48 -- sendo: a) R\$ 1.208,05 pelo pagamento de multas e juros  
12decorrentes da emissão de cheques sem provisão de cheques sem provisão de  
13fundos; b) R\$ 28.138,33 por despesas não comprovadas, pagas com recursos do  
14FUNDEF; c) R\$ 5.110,01 pelo saldo no final do exercício, sem comprovação e d) R\$  
1524.096,99 por despesas com doações sem identificação dos beneficiários e  
16comprovação do recebimento por parte destes – mantendo-se o prazo de 60  
17(sessenta) dias, para recolhimento dessa importância ao erário municipal, sendo que a  
18parcela de R\$ 28.138,33 – referente às despesas não comprovadas pagas com  
19recursos do FUNDEF, ao ser recolhida pelo responsável deva ser transferida para a  
20conta corrente do FUNDEB, e mantendo-se os itens 2 a 7 do Acórdão APL-TC-  
21635/2006, devendo a transferência determinada ao atual gestor municipal, expressa no  
22item 6 do mencionado Acórdão, ser feita à conta do FUNDEB, haja vista a extinção do  
23antigo FUNDEF; 2- **Quanto ao Parecer PPL-TC-118/2006**: pelo não conhecimento do  
24recurso de revisão, por falta de respaldo legal, para interposição de recurso de revisão  
25contra Parecer emitido quando da análise de contas de Prefeituras Municipais.  
26Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **Processos agendados para esta**  
27**sessão: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - Contas de**  
28**Gestão Geral”**: **PROCESSO TC-2271/07 – Prestação de Contas** do Prefeito do  
29Município de **CUITEGI, Sr. Ednaldo Paulo Lino**, exercício de **2006**. Relator: Auditor  
30**Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos  
31Lima. **MPJTCE**: confirmou o parecer emitido nos autos, sem a aplicação da multa  
32sugerida no parecer. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela emissão de parecer  
33favorável à aprovação das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2-  
34pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de  
35Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

**1PROCESSO TC-2410/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL**  
**2Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio**  
**3Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
4interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos  
5autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação  
6das contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela  
7declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de  
8Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$  
92.805,10, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao  
10erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
11Municipal; 4- pela representação ao órgão previdenciário acerca do não recolhimento  
12das contribuições relativas à parte patronal e dos empregados. **CONS. JOSÉ**  
**13MARQUES MARIZ** votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas,  
14representação ao órgão previdenciário e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00  
15dado ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e comunicação ao  
16INSS. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
17votaram pela aprovação das contas, sem a aplicação da multa. O Conselheiro  
18Substituto Renato Sérgio Santiago Melo acompanhou o entendimento do Relator.  
19Constatado o empate, em relação a aplicação da multa, o Presidente desempatou pela  
20aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00. Rejeitada a proposta do Relator, por  
21maioria, decidindo, o Tribunal pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
22contas do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, com a  
23aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 e representação ao INSS acerca das  
24contribuições previdenciárias. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores –  
25Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2503/07 – Prestação de Contas da Mesa**  
**26da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS,** tendo como Presidente a  
**27Vereadora Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, exercício de 2006. Relator:**  
**28Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
29ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
30oferecido nos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pela irregularidade das contas em  
31referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de  
32atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. **3-**  
33pela representação, ao órgão previdenciário, acerca da ausência de recolhimento e  
34retenção das contribuições previdenciárias; **4-** assinatura do prazo de 120 (cento e  
35vinte) dias para que a gestora adote providências acerca do restabelecimento da

1legalidade da questão referente a contratação irregular de pessoal, em caráter efetivo,  
2para os cargos cujas vagas não estão previstos em lei, contrariando o concurso  
3público, de tudo fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 5- determinar à DIAGM II  
4o acompanhamento na Prestação de Contas do exercício de 2007 as contratações  
5irregulares mencionadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**  
6**TC-2502/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MARI**, tendo  
7como Presidente o Vereador **Sr. José Martins de Lima**, exercício de **2006**. Relator:  
8Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
9do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer oferecido  
10nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela irregularidade das contas, com as  
11recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de  
12atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
13representação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento das contribuições  
14previdenciárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-**  
15**2194/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRO REGIS**,  
16tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio Fernandes de Abreu**, exercício de  
17**2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:  
18comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou,  
19oralmente, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral da Lei  
20de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela regularidade com  
21ressalvas das contas em análise; 2- pela declaração de atendimento parcial das  
22disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade,  
23a proposta do Relator. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta” -  
24**PROCESSO TC-1433/04 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Instituto de**  
25**Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de BAYEUX, Sr.**  
26**Adauto Gomes da Silva**, exercício de **2003**. Relator: Conselheiro José Marques  
27Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
28representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas,  
29aplicação de multa ao gestor e assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo para  
30adequação do Instituto aos ditames constitucionais ou procedam a sua extinção com a  
31conseqüente filiação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência  
32Social. **RELATOR**: votou: 1- pela regularidade com ressalvas das contas em análise,  
33com as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues  
34Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro  
35Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o pronunciamento oral

1do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pela irregularidade das contas.  
2Aprovado por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC-1902/05 – Prestação de**  
3**Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de**  
4**CONDE, Sr. Manuel Dantas de Oliveira, exercício de 2004.** Relator: Conselheiro  
5Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
6interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos  
7autos. **RELATOR:** votou: 1- pela irregularidade das contas em análise; 2- pela  
8imputação do débito, ao gestor, no valor de R\$ 1.210,47, assinando-lhe o prazo de  
960(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação  
10de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de  
1160(sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo  
12de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o  
13voto do Relator. **PROCESSO TC-5021/06 – Prestação de Contas do ex-gestor do**  
14**Instituto de Previdência Própria dos Servidores do Município de SANTA CRUZ,**  
15**Sr. Luiz Alison Gomes Pinto, exercício de 2005.** Relator: Auditor Umberto Silveira  
16Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
17representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
18**RELATOR:** 1- pela irregularidade das contas em análise, com as recomendações  
19constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$  
202.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao  
21erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
22Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao chefe do Poder  
23Executivo Municipal e ao atual gestor daquele Instituto, para que comprovem o  
24cumprimento dos requisitos constitucionais e legais do funcionamento do referido  
25sistema previdenciário ou procedam a sua extinção com a conseqüente filiação dos  
26servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação  
27de multa e de outras cominações legais, em Caso de descumprimento desta decisão,  
28no prazo assinado. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Recursos” -  
29**PROCESSO TC-5638/02 (DOC-TC-7126/04) – Recurso de Revisão** interposto pelo  
30Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contra decisão  
31consustanciada no Parecer PPL-TC-78/2005 emitido quando da apreciação das  
32contas do Município de **BOM JESUS**, exercício de **2003**, de responsabilidade do **Sr.**  
33**Evandro Gonçalves de Brito.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação  
34oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
35**MPJTCE:** opinou, oralmente, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso

1interposto, por entender não caber recurso de revisão contra parecer opinativo, caso  
2vencido, pelo seu não provimento. **RELATOR:** votou: pelo não conhecimento do  
3recurso de revisão interposto, mantendo-se na integra o Parecer PPL-TC-78/2005,  
4favorável à aprovação das contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
5**PROCESSO TC-2808/06 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex- Presidente  
6da Câmara do Município de **BAYEUX, Sr. Fábio Lira Diniz**, contra decisão  
7consubstanciada no **Acórdão APL-TC-590/2008**, emitido quando do julgamento das  
8contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação  
9oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
10**MPJTCE:** pela denegação do recurso. **RELATOR:** votou: 1- pelo não conhecimento  
11dos embargos de declaração interpostos, mantendo-se na integra a decisão recorrida.  
12Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do  
13Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-2625/06 –**  
14**Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SERRA**  
15**GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante**, contra decisões consubstanciadas no  
16**Parecer PPL-TC-236/2007 e no Acórdão APL-TC-1027/2007**, emitidos quando da  
17apreciação das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Substituto Renato  
18Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Eric Alves Montenegro que na  
19oportunidade suscitou preliminar, no que foi rejeitada por unanimidade, no sentido do  
20adiamento do processo, a fim de que o Tribunal acate os documentos, apresentados  
21na ocasião, que elidem as falhas apontadas nos autos e que se remeta à Auditoria  
22para análise. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo  
23conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua tempestividade e, no mérito,  
24pelo provimento parcial, apenas para considerar comprovadas as publicações dos  
25Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do período, bem como  
26demonstrada a destinação dos recursos com alienação de ativos no montante de R\$  
2717.000,00, reduzindo-se, portanto o débito imputado de R\$ 21.399,35 para R\$  
284.399,35 -- haja vista que são despesas que não foram comprovadas – remetendo-se  
29os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovado por  
30unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2677/07 – Recurso de Revisão**  
31interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERRA GRANDE, Sr. Antônio**  
32**Trajano de Souza**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-986/2007**,  
33emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006**. Relator: Auditor  
34Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira  
35Escorel (Procurador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que

1fosse acostado aos autos o comprovante do termo de parcelamento firmado junto ao  
2INSS, em relação às contribuições previdenciárias. Em seguida, o Presidente  
3submeteu à Preliminar à consideração do Tribunal Pleno, com o Relator se  
4posicionando contra a Preliminar: Os Conselheiros José Marques Mariz e o Substituto  
5Renato Sérgio Santiago Melo votaram contrariamente à Preliminar. Os Conselheiros  
6Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira posicionaram-se  
7favoravelmente à Preliminar. Constatado o empate, o Presidente reservou o *Voto de*  
8*Minerva*, em relação a preliminar suscitada, para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**  
9**92766/02 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal,  
10**CAAPORÃ, Sr. Lindinaldo Chaves Correia**, contra decisão consubstanciada no  
11**Acórdão APL-TC-96/2003**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de  
12**2001**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente  
13transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro José Marques tendo em vista o seu  
14impedimento. Também foram convocados para completar o *quorum regimental* os  
15Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Umberto Silveira Porto, em  
16razão da declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
17Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.  
18**MPJTCE**: ratificou o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR**: foi  
19pelo não conhecimento do recurso de revisão, visto que os novos documentos  
20acostados aos autos não tinham eficácia sobre a prova produzida, uma vez que nunca  
21esteve em questão a vontade dos servidores, não atendendo as exigências do art.  
22192, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Aprovada a proposta do Relator, à  
23unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho  
24e Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua  
25Excelência, o Presidente anunciou, da classe “Diversos”: o **PROCESSO TC-5191/00 –**  
26**Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-18/2006**, por parte do ex-  
27**Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Francuy Leite**,  
28emitido quando da apreciação do Recurso de Revisão da Inspeção Especial realizada  
29no exercício de **1999**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação  
30oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31**MPJTCE**: confirmou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pela  
32assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual gestor, para adoção das  
33providências reclamadas pelo Tribunal; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José  
34Francuy Leite, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,  
35para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

2**PROCESSO TC-5224/07 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de

3**AREIA, Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, referente ao exercício de **2005**. Relator:

4Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE**: opinou, oralmente,

5pelo conhecimento da denúncia e pela improcedência. **RELATOR**: Votou: 1- pelo não

6conhecimento da denúncia quanto aos itens 1, 7, 9 e 10 do Relatório da Auditoria,

7tendo em vista que os fatos ali destacados já foram devidamente apreciados nos autos

8da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Areia, exercício de 2005; 2- pelo

9conhecimento da denúncia relativamente aos demais itens -- também evidenciados

10naquela peça técnica -- e, no mérito, considerando-a improcedente, nos termos das

11conclusões constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

12**PROCESSO TC-3298/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**

13**197/2007**, por parte do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Gildivan**

14**Lopes da Silva**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2002**.

15Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração

16de cumprimento da referida decisão. **PROPOSTA DO RELATOR**: no sentido de que o

17Tribunal declare cumprido o item “3” do Acórdão APL-TC-197/2007, determinando-se o

18encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de

19estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6999/05 –**

20**Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-340/2007**, por parte do Prefeito

21do Município de **CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires**, emitido quando

22do julgamento de denúncia referente ao exercício de **2002**. Relator: Auditor Oscar

23Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro

24Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*, em razão do

25impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE**:

26opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. **PROPOSTA**

27**DO RELATOR**: no sentido de que o Tribunal declare cumprido o item “b” do Acórdão

28APL-TC-340/2007, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a

29proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do

30Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **“ADMINISTRAÇÃO**

31**ESTADUAL” – “Contas de Entidades da Administração Indireta” – PROCESSO TC-**

32**1720/08 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade**

33**Industrial da Paraíba (IMEQ/PB), Sr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior**, exercício de

34**2007**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente

35convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o

1*quorum*, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
2Melo. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO**  
3**RELATOR:** pelo julgamento regular das contas em referência, com as ressalvas do §  
4único do artigo 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovada a proposta  
5do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
6Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-2119/07 – Prestação de**  
7**Contas do gestor da Fundação Ernani Sátyro, Sr. José Romildo de Sousa,**  
8**exercício de 2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o  
9Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
10completar o *quorum*, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Renato  
11Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA**  
12**DO RELATOR:** pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame. Aprovada  
13a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
14Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **“Diversos” – PROCESSO TC-**  
15**1081/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-599/2006, por parte do**  
16**ex-gestor da Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA, Sr. Deodato**  
17**Taumaturgo Borges,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003.  
18Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
19ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente,  
20nas termos das conclusões da Auditoria, constantes dos autos. **PROPOSTA DO**  
21**RELATOR: 1-** pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Deodato Taumaturgo  
22Borges, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
23recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
24Financeira Municipal; **2-** pela assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual  
25gestor da Rádio Tabajara, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, com vista a proceder  
26ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao Quadro de Pessoal da entidade, nos  
27moldes reiteradamente discutidos às fls 138 e 139. Aprovada a proposta do Relator, à  
28unanimidade. **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-**  
29**7192/05 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de  
30**SANTA RITA, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
31Filgueiras Nogueira. **MPJTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **RELATOR:**  
32Pronunciou-se nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em  
33sessão plenária do dia 05/04/2006, apreciou a denúncia feita contra o ex-Presidente  
34da Câmara Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara,  
35Sr. Reginaldo Pereira da Costa, decidindo, através do ACÓRDÃO APL-TC nº

1212/2006, publicado no D.O.E. em 15/06/2006, por: I. Considerar parcialmente  
2procedente a denúncia contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr.  
3Reginaldo Pereira da Costa; II - Imputar ao mesmo o débito de R\$ 2.377,89, sendo R\$  
41.800,00 referentes à diárias fictícias e R\$ 577,89 pelo pagamento de combustíveis a  
5veículos que não prestaram serviços à Câmara; III- Conceder o prazo de 60 dias para  
6o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a  
7intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art.  
871 da Constituição Estadual; IV- Aplicar ao Gestor a multa de R\$ 1.000,00 nos termos  
9do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; V. Assinar ao mesmo o prazo  
10de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa  
11aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
12cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não  
13recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na  
14hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.  
15Não resignado com a decisão, em 09/09/08, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através  
16do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 448-  
17455). Em 10/10/2008 o mesmo recorrente juntou documentos às fls. 457/462, optando  
18por converter a peça recursal inicial em recurso de reconsideração, sendo aceito nos  
19autos pelo então Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (fl. 463). O então Relator  
20do presente processo, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, requereu a designação de  
21novo Relator em razão de suas férias, cujo início do período se avizinhava, tendo o  
22Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, designado como  
23novo Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (fl. 464). Por tratar-se de  
24matéria de direito, o Relator encaminhou os presentes autos ao Ministério Público  
25Especial para emissão de Parecer (fl. 465). O Ministério Público junto ao Tribunal,  
26através do ilustre Procurador Geral em exercício André Carlo Torres Pontes, emitiu o  
27judicioso e sempre diligente Parecer (fls. 466/473), discorrendo sobre a matéria  
28devidamente fundamentada na legislação pertinente e, com relação à notificação do  
29denunciado, assim comentou: *“...Assim, é forçoso reconhecer que a notificação do*  
30*denunciado, ora recorrente, não se concretizou, pois o aviso não foi ao menos*  
31*enviado, conforme endereço constante dos autos a partir de documentos anexados*  
32*pelo denunciante, restando, assim, não atendido o rito de notificação visto no § 2º, do*  
33*art. 91, e § 1º, do art. 95, todos do Regimento Interno do TCE/PB. Identificado vício de*  
34*nullidade da notificação, devem ser anulados os atos subseqüentes, notadamente a*  
35*decisão recorrida, para que seja concretizado o chamamento do interessado ao*

1 *processo sob as cautelas regimentais.*”. Ao final, o Órgão Ministerial sugeriu ao egrégio  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Conhecer da matéria, em sede  
3 preliminar, como arguição de nulidade por vício de notificação. 2) Acolher a arguição  
4 para anular os atos processuais a partir da fls. 425 inclusive, notadamente o Acórdão  
5 APL – TC – 212/2006, de fls. 440. 3) Determinar a notificação do ex-Presidente da  
6 Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com publicação no  
7 Diário Oficial do Estado e expedição de aviso ao endereço indicado nos autos e por ele  
8 reafirmado como sendo à rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 2 – Santa Rita/PB. O  
9 Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe. **VOTO**  
10 **DO RELATOR:** Inicialmente, cabe destacar que o art. 5º, inciso LV, da Constituição  
11 Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla  
12 defesa, facultando a eles o uso dos meios e recursos inerentes. Neste sentido, o  
13 Tribunal de Contas disciplinou, em seu art. 91, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do  
14 Tribunal de Contas, a forma como os interessados serão chamados para integrar a  
15 relação processual. Esta convocação é feita de duas maneiras concomitantes, quais  
16 sejam, através da notificação publicada no Diário Oficial do Estado – DOE e por  
17 intermédio de aviso que será encaminhado ao interessado, *in verbis: Art. 91. Os*  
18 *interessados serão chamados para integrarem a relação processual ou intervirem nos*  
19 *processos a cargo do Tribunal Pleno e das Câmaras. § 1º. O interessado será*  
20 *chamado a participar da lide através de Notificação publicada no Diário Oficial do*  
21 *Estado, dando-se-lhe o prazo de quinze dias, a partir da data da publicação, para*  
22 *oferecimento de resposta. § 2º. O Tribunal expedirá aviso, que será encaminhado ao*  
23 *interessado, dando-lhe conhecimento de que Notificação de seu interesse estará*  
24 *sendo publicada no DOE, para integrar a relação processual que se está constituindo*  
25 *nesta Corte, valendo, no entanto, para cômputo de prazo, a publicação no órgão oficial*  
26 *do Estado. Com efeito, também é importante destacar que as normas processuais*  
27 *seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes,*  
28 *imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Comungando*  
29 *com o supracitado entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos festejados*  
30 *doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo*  
31 *Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo*  
32 *de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,*  
33 *vol. 1, p. 57, verbo ad verbum: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos*  
34 *que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes,*  
35 *imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência*

1afastada pela vontade das partes. In casu, constata-se a ausência de citação pessoal  
2do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, fls. 426/427, aonde se verifica a correspondência  
3encaminhada através da ECT, o qual registrou como motivo da devolução da mesma  
4“endereço insuficiente”, evidenciando, conseqüentemente, flagrante cerceamento de  
5defesa, haja vista que a mera publicação no Diário Oficial do Estado – DOE do extrato  
6do chamamento, fl. 428, não supre a falha. Portanto, a decisão vergastada deve ser  
7anulada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbum pro*  
8*verbo: CONSTITUCIONAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E CITAÇÃO POR EDITAL. A*  
9*GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, LV) SERIA NENHUMA SE O MEIO*  
10*USUAL DE GARANTIR A AMPLA DEFESA FOSSE A PUBLICAÇÃO DE EDITAL NA*  
11*IMPrensa OFICIAL; A CITAÇÃO POR EDITAL SÓ SE LEGITIMA, SE FRUSTADAS*  
12*AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL – REGRA QUE VALE TANTO PARA O*  
13*PROCESSO JUDICIAL QUANTO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO.*  
14*RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ – Segunda Turma – ROMS 7005/BA, Rel.*  
15*Ministro Ari Pargendler, Diário da Justiça, 15 dez. 1997, p. 66351).* O Tribunal Regional  
16Federal – TRF da Primeira Região, ao apreciar a matéria, da mesma forma,  
17sedimentou entendimento acerca de que a citação ficta deve ser reservada  
18unicamente a situações excepcionais nas quais seja impossível ou consideravelmente  
19difícil efetivar a comunicação real, senão vejamos: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO*  
20*DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TCU. INTERVENÇÃO DO*  
21*MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL.*  
22*POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Não*  
23*há necessidade de intervenção do parquet em ação na qual ex-gestor público postula*  
24*a declaração de nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, sob*  
25*o fundamento de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla*  
26*defesa. 2. A citação ficta deve ser reservada apenas a situações excepcionais nas*  
27*quais seja impossível ou consideravelmente difícil efetivar a comunicação real. 3.*  
28*Sendo o autor deputado estadual no Amapá, poderia o TCU facilmente, através de*  
29*seus servidores lotados naquele Estado ou mediante pedido de informações à*  
30*Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP, descobrir o seu endereço e efetuar a citação*  
31*pessoal. 4. Não tendo o TCU realizado qualquer diligência tendente a apurar o novo*  
32*endereço do autor e não se vislumbrando dificuldade na obtenção dessa informação,*  
33*impõe-se reconhecer a nulidade da citação ficta e dos atos subseqüentes, por violação*  
34*dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). 5.*  
35*Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/PRIMEIRA REGIÃO – Quinta Turma –*

1AC 200001000218481/AP, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, *Diário*  
2da *Justiça*, 27 jul. 2007, p. 49) Por fim, deve ser registrado que estão evidenciados os  
3três aspectos básicos para anulação da decisão, quais sejam, a ausência de citação  
4pessoal, a efetiva comprovação do desconhecimento do chamamento, bem como a  
5existência de danos reais ao interessado. Ante o exposto, voto nos exatos termos do  
6Parecer Ministerial por: Tomar conhecimento da matéria, em sede preliminar, como  
7argüição de nulidade, diante do vício de citação do interessado. 2) Acolher a  
8impugnação do impetrante e anulo todos os atos processuais praticados a partir da fl.  
9425, desconstituindo, por conseguinte, o Acórdão APL – TC – 212/2006. 3) Determinar  
10a citação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira  
11da Costa, com publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e expedição do  
12competente aviso ao endereço indicado nos autos e por ele ratificado, qual seja, rua  
13Nossa Senhora do Carmo n.º 2 – Santa Rita/PB. Decisão do Tribunal Pleno. Vistos,  
14relatados e discutidos os autos do PROC-TC-07192/05, Acordam os Membros do  
15Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária  
16realizada nesta data, em: I. Tomar conhecimento da matéria, em sede preliminar,  
17como argüição de nulidade, diante do vício de citação do interessado. II. Acolher a  
18impugnação do impetrante e anular todos os atos processuais praticados a partir da fl.  
19425, desconstituindo, por conseguinte, o Acórdão APL – TC – 212/2006. III. Determinar  
20a citação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira  
21da Costa, com publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e expedição do  
22competente aviso ao endereço indicado nos autos e por ele ratificado, qual seja, rua  
23Nossa Senhora do Carmo n.º 2 – Santa Rita/PB.”. Aprovado o voto do Relator, à  
24unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às  
2512:20hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por  
26vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de setembro de 2008,  
27foram distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas Anuais, por  
28vinculação, aos Relatores, totalizando 347 (trezentos e quarenta e sete) processos da  
29espécie, no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
30 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente  
31Ata, que está conforme.

32TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de setembro de 2008.

33

34

35

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

---

**MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**

CONSELHEIRO

---

**JOSÉ MARQUES MARIZ**

CONSELHEIRO

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

CONSELHEIRO

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

CONSELHEIRO

---

**RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO